



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

Processo n. 0000972-20.2019.8.17.2470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, na monta de R\$ 24.326,36 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), na data de 13/08/2019. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 22/02/2010.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Contudo, conforme restará cabalmente comprovado a existência de causa extintiva, a saber, a Prescrição da pretensão autoral.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a prescrição da pretensão autoral, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com o trânsito em julgado de decisão condenatória (16/08/2013), surgiu o título executivo judicial, que neste caso concreto é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, portanto, passível de liquidação em cumprimento de sentença naquele momento, sendo exatamente aquele o termo inicial da pretensão executiva (16/08/2013) e, por conseguinte, da prescrição intercorrente.

É sabido que a prescrição na modalidade intercorrente possui caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 473) "*configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão*".

Merecem destaque as palavras de José Manoel Arruda Alvim:

"A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese". (ALVIM, 2006, p. 34).

Tem-se que o tempo e a inércia são requisitos essenciais à prescrição, inclusive à modalidade intercorrente. Logo, havendo injustificada paralisação do feito ou inércia durante certo lapso de tempo, incidirá prescrição intercorrente, com a consequente perda da pretensão. **"Dormientibus non succurrit ius", ou seja, o direito não socorre aos que dormem.**

À guisa de ilustração, se a execução é lastreada por uma ação indenizatória de seguro DPVAT, cujo prazo prescricional é de três anos, não sendo a mesma iniciada injustificadamente por igual período, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do STF: **"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

O Novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente. (g.n.)

Dessa feita, a prescrição intercorrente objetiva manter preservada a finalidade do instituto em questão, qual seja, coibir a perpetuação dos litígios, garantindo, consequentemente, estabilidade e segurança às relações jurídicas.

Vale trazer à baila os seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANTE O PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E A MÁXIMA DE QUE O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM, NÃO SE PODE CONVALIDAR A DESÍDIA DA EXEQÜENTE, QUE OCORREU DURANTE QUASE DEZ ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC. Provimento do agravo.

(TJ-RJ - AI: 00182203220098190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CÍVEL, Relator: NASCIMENTO ANTONIO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 16/09/2009, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2009)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO INTEGRANTE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ANTE O PRINCÍPIO DA NEGATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA À INÉRCIA DO INTERESSADO EM EFETIVAR A TUTELA DA PRETENSÃO QUE LHE CABE E A NECESSIDADE DE SE FORNECER SEGURANÇA JURÍDICA AOS PROTAGONISTAS DAS RELAÇÕES DE TAL NATUREZA, PRECEITOS SINTETIZADOS NA PARÊMIA SEGUNDO A QUAL O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM. DESCABIDO PRESTIGIAR OU SUPERESTIMAR A DESÍDIA DO EXEQÜENTE AO LONGO DE SETE ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DE SEU INTERESSE NA EFTIVAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO, EM DETERIMENTO DA OUTRA PARTE DE QUEM DEVEIA EXIGIR SUA SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NA PREVISÃO DO ART. 269, IV DO CPC. Desprovimento do Apelo.

(TJ-RJ - APL: 01014688319928190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA CÍVEL, Relator: NASCIMENTO ANTONIO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 02/12/2009, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2009)

Assim, sempre que se verifica a hipótese de prescrição intercorrente na denominada fase de cumprimento de sentença ou do processo de execução, o processo deve ser extinto, conforme entendimento dos Tribunais:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - Prescrição Intercorrente - Reconhecimento - Prescrição da pretensão executiva que ocorre no mesmo prazo da ação de conhecimento - Súmula 150 do STF - Tratando-se de cheque, a pretensão executiva do cheque prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art.

59, Lei nº 7.357/85), e quanto à pretensão de cobrança pelo processo de conhecimento, o prazo é 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC/02, cumulado com o art. 2.028, CC). Autos remetidos ao arquivo em março de 2009, em razão da ausência de manifestação da exequente – Pedido de desarquivamento feito somente em 14/07/2014 pela executada - Inércia da credora configurada - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016).

Conforme resta cristalinamente demonstrado nos autos, o direito ao cumprimento de sentença do autor está irremediavelmente prescrito.

Temos no caso em tela, que o trânsito em julgado ocorreu no dia **16/08/2013**, conforme pode se comprovar através de simples análise da certidão de fl. 77 dos autos principais, onde a sentença publicou em 31/07/2013:



Assim, do trânsito em julgado, iniciou o prazo para requerimento de cumprimento de sentença, temos que o direito de ação do Impugnado **PRESCREVEU** no dia **16/08/2016**.

Repisa-se que com o trânsito em julgado, a sentença se tornou certa, líquida e exigível, iniciando-se a partir de então o prazo para requerimento de cumprimento de sentença e em concomitância a contagem da prescrição intercorrente. Nota-se que a súmula 150 do STJ é clara o dizer que o prazo para ingressar com a execução é o mesmo da ação principal, e o autor só peticiou aos autos no dia 31/08/2016, quando já estava prescrito.

Logo, o cumprimento de sentença deve ser extinto nos termos do art. 924, V, CPC, ante flagrante prescrição intercorrente.

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS

Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, subsidiariamente, vale esclarecer que o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equívoco, para tanto segue o cálculo correto (art. 525, §4º, CPC):

- Condenação: R\$2.362,50
- Juros da citação: 12/09/2011
- Correção do sinistro: 22/02/2010
- Honorários: 10%
- Índice: ENCOGE
- **Total: R\$8.675,28 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).**

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2010 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/9/2011 a 13/8/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	3468 dias 1,711925
Percentual correspondente	3468 dias 71,192496 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=) R\$ 4.044,42
Juros(2892 dias-95,00000%)	(+) R\$ 3.842,20
Sub Total	(=) R\$ 7.886,62
Honorários (10%)	(+) R\$ 788,66
Valor total	(=) R\$ 8.675,28

DO CÁLCULO DO AUTOR

O cálculo apresentado pela parte Exequente apresenta datas completamente equivocadas, além de juros de 2% e ainda por cima compostos:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	5/9/2011 a 1/3/2019
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos
Período dos juros	5/9/2011 a 31/3/2019
Multa (%)	10 %

Ora Excelência, o cálculo do autor está eivado de erro, não merecendo prosperar.

Diante dos motivos expostos, o requerimento do deve ser indeferido, visto que está prescrito, conforme súmula 150 do STJ, com extinção do processo nos termos do art. 924,V do CPC.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência, assim não entenda, requer a homologação do cálculo apresentado pelo Impugnante, uma vez que em conformidade com o comando sentencial, reconhecendo como devido a monta de **R\$8.675,28 (oito mil seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, devolvendo o restante ao Réu, aqui impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, vez que desde a formação do título executivo judicial (certo, líquido e exigível) o exequente manteve-se inerte por mais de 03 anos (Verbete Sumular nº 150, STJ);

Assim, diante da prejudicial de mérito a ser acolhida, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, V do NCPC;

Caso o entendimento seja diverso, requer a homologação do cálculo apresentado pelo impugnante, com devolução do valor em excesso.

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CARPINA, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225